



**Processo Nº: 559/2020**

**Requerente: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Assunto: MENSAGEM 032/2020**

## **RELATÓRIO**

Versa o expediente a análise jurídica acerca e Projeto de Lei do Poder Executivo PL 032/2020 para substituir a Mensagem nº 029/2020 – o qual visa a “*Altera a Lei nº. 4.005, de 19 de dezembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel do Município de Sapucaia do Sul à Sociedade Porvir Científico.*”

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constatam dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo.

Para evitar tautologia desnecessária, iremos traçar o parecer jurídico disposto junto ao outro Projeto de Lei do Executivo, o qual engloba a situação que ora se discute.

**Se faz crível ressaltar que, a alteração disposta junto ao presente Projeto de Lei refere-se a possibilidade da aplicação das avaliações diagnósticas ainda que não tenha havido o retorno das aulas presenciais da rede pública municipal de ensino de Sapucaia do Sul.**

Dentre as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, temos o que segue:

Por meio da citada lei, o Poder Executivo foi autorizado a proceder a doação do imóvel em que se encontra instalada a Escola Fundamental La Salle com encargos a serem realizados na área da educação do Município.

**As contrapartidas apresentadas corresponderam ao valor de avaliação do imóvel e vieram ao encontro de necessidades da Administração Municipal, em especial quanto à área da educação.**



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Vale ressaltar que o imóvel em apreço havia sido objeto de cessão de uso para a mesma instituição por meio da Lei Municipal nº 2045, de 17 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 2067, de 24 de março de 1998.

Na oportunidade, o imóvel cedido destinou-se à edificação e instalação de uma escola de ensino fundamental, obrigação que foi efetivada e averbada na matrícula do imóvel.

Antecedendo à lei nº 4.005/2019, o Município firmou Protocolo de intenções com a entidade para formalizar os compromissos assumidos pelas partes, tendo sua execução condicionada à aprovação da referida lei. As contrapartidas foram estipuladas conforme preços de mercado e necessidades do Município.

***Neste sentido, o La Salle e o Município estabeleceram parceria para o custeio de 50% dos custos para a gestão compartilhada de duas escolas de educação infantil da rede municipal de ensino por dois anos; 50% do valor de cursos de pós-graduação e de formação para docentes da Rede Municipal de ensino; bolsas integrais e/ou parciais de mestrado e de doutorado para docentes da Rede Municipal de ensino e aplicação de prova de avaliação de conhecimentos nos moldes da prova Brasil nas escolas da Rede Municipal de ensino.***

*A contrapartida referida no inciso IV do art. 4º estava prevista no Plano de Trabalho do Termo de Parceria firmado com a Fundação La Salle para a realização de uma avaliação para os 5º e 9º anos, no período de três anos, totalizando seis avaliações ao final dos três anos.*

***Todavia, a partir de março de 2020, como é de conhecimento público, houve a suspensão das atividades letivas presenciais em face das medidas de distanciamento social necessárias para evitar a proliferação e contaminação pelo novocoronavírus (COVID-19).***

***Assim, a Secretaria Municipal de Educação verificou que diante da atual realidade e duração do distanciamento social, há necessidade da rede municipal de ensino promover a aplicação de avaliações diagnósticas do 2º (segundo) ao 9º (nono) ano, ou seja, para oito níveis de ensino (totalizando oito avaliações) em uma única edição e não mais como previsto originalmente.***



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*Essa avaliação seria aplicada no retorno das atividades escolares presenciais, com a finalidade de planejar e/ou replanejar as estratégias pedagógicas da rede de educação básica municipal.*

*Essa avaliação diagnóstica se destina a oferecer resultados e subsídios para o replanejamento das ações e intervenções pedagógicas, com vista à:*

- a) suprir lacunas na aprendizagem;*
- b) incluir os estudantes no fluxo pedagógico, respeitando a sequência didática;*
- c) revisar conteúdos, compreendendo as especificidades das aprendizagens adquiridas pelos estudantes neste período não presencial; e*
- d) proporcionar aos estudantes da rede municipal de ensino uma educação de qualidade na sua trajetória escolar.*

**Cabe destacar que a alteração do texto da Lei Municipal nº 4.005/2019 não acarretará impactos financeiros, pois o valor previsto para a contrapartida permanece inalterado.**

Dito isso, consoante se denota da minuta do referido Projeto de Lei em anexo, tal questão se mostra da seguinte forma:

***Art. 1º Na Lei nº 4.005, de 19 de dezembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel do Município de Sapucaia do Sul à Sociedade Porvir Científico, fica acrescentado novo parágrafo, que será o 5º, ao art. 4º e alterada a redação de seu inciso IV, conforme segue:***

***“Art. 4º .....***

***.....  
IV - elaboração e aplicação da Avaliação Diagnóstica para a Rede Municipal de Sapucaia do Sul para os alunos do 2º (segundo) ao 9º (nono) ano, em uma única edição, a qual compreende o serviço de assessoria técnica para elaboração da Matriz Referência de Avaliação Diagnóstica, a construção dos instrumentos de avaliação, a correção e relatórios por escolas, anos e turmas.***

***.....  
§ 5º A aplicação da Avaliação Diagnóstica para a Rede Municipal de Sapucaia do Sul, contrapartida prevista no inciso IV deste artigo, será aplicada após o retorno das atividades letivas presenciais que ficaram suspensas em***



**decorrência da pandemia do novocoronavírus (COVID-19)”.**

**PARECER JURÍDICO**

Frente ao que ora se apresenta junto à presente proposição legislativa, verificamos que existe o interesse justificado do Poder Executivo em alterar a referida Lei Municipal sob nº 4.005/2019 no que tange à situação fática vivenciada pelo Município de Sapucaia do Sul e a Educação Municipal neste momento tão delicado da pandemia.

No que tange ao disposto na Lei nº 4.005/2019, já havia sido autorizada a referida doação com encargos por esta Colenda Câmara de Vereadores, ante ao interesse público devidamente justificado junto ao referido Projeto de Lei.

Dito isso, não merece maiores elucubrações jurídicas e legais acerca da presente proposição legal, haja vista que, resta comprovado o interesse público quanto à adequação das contrapartidas dispostas junto à este PL.

*Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

*(...)*

***X - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos;***

Ademais, compete ao Município juntamente à Secretaria Municipal de Educação, buscar meios que viabilizem o melhor replanejamento das ações e intervenções pedagógicas em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que, a referida proposta legislativa não tem condão de aumento despesas, não acarretando impactos financeiros, pois o valor previsto para a contrapartida permanece inalterado.



## **CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Dito isso, após as considerações apresentadas pelo Poder Executivo junto à justificativa para a proposição legislativa em exame, considero que esteja apto para sua correta tramitação legislativa, a ser encaminhado para análise das respectivas Comissões Permanentes (Legislação e Justiça e Educação).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste sentido, encaminho o presente parecer jurídico opinando frente ao que ora se apresenta, quanto à viabilidade jurídica e legal para sua tramitação, visto não haver óbice de cunho legal ou constitucional, para fins de adequações à Lei Municipal nº 4.005/2019.

Remeta-se à Diretoria de Processo Legislativo para que seja levado à deliberação e consideração das Comissões de Legislação e Justiça e Educação para que analisem a referida proposição nos termos dispostos e posteriormente, remeta-se à Deliberação Plenária.

Sapucaia do Sul/RS, 25 de setembro de 2020.

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257